

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Os vereadores da Câmara Municipal de **Campestre da Serra**, reunidos em plenário, no uso de prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1o. - O Município de Campestre da Serra, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2o. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1o. - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2o. - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3o. - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4o. - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - O dia 20 de março é a data magna do Município.

Art. 5o. - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 60. - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se política, financeira e administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - administrar os seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e herança e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previsto em Lei;
- V - conceder e permitir os serviços públicos municipais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, de espaço aéreo e das águas;
- IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;
- XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade de fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;
- XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis de mais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXI - criar e manter uma patrulha agrícola mecanizada, na forma da Lei;
- XXII - legislar sobre a circulação, depósito e apreensão de material tóxico, radioativo ou poluente, bem como dispor sobre a penalidade por infração á Lei;
- XXIII - sinalizar as estradas do interior e fixar a denominação das ruas da cidade.

Art. 7º. - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º. - Os convênios podem visar á realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º. - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º. - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária vegetal e animal controlando e combatendo as zoonoses e seus vetores;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalios, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX - estimular a educação e a prática desportiva;
- X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-las ao abandono físico, moral e intelectual e desenvolver política e programas de assistência ao menor;
- XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;
- XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XIV - suprir as necessidades básicas das entidades assistências particulares que atendam crianças, adolescentes e idosos;
- XV - incentivar o desenvolvimento e viabilização das Microempresas no Município;
- XVI - O Município pode promover consulta plebiscitória quando de obra ou atividade pública, estadual ou federal, afetar o ambiente no território Municipal.

Art. 9º. - São atributos da competência Municipal:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

Parágrafo único - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, parágrafos segundo e terceiro, da Constituição Federal.

Art. 10 - Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles os seus representantes, relações de dependências ou aliança;

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, *composta por 09 (nove) vereadores.* (acrescido pela Emenda nº 01 de 23/10/2020).

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre e qualquer assunto de interesse público.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocações, no dia 1º. de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º. de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa.

§ 1º. - O mandato da Mesa é de 2(dois) anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º. - O mandato da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes é de um ano, sendo permitida a reeleição de seus membros.

§ 3º. - A eleição e posse dos membros da Mesa, realizar-se-ão em reunião extraordinária, no dia 1º. de janeiro do ano subsequente ao término dos mandatos dos respectivos membros.

§ 4º. - Qualquer dos membros da Mesa ou da Comissões poderá ser destituído pela maioria de dois terços dos vereadores.

§ 5º. - No caso de vacância, por qualquer natureza, dos membros da Mesa ou das Comissões, o cargo vago será preenchido dentro de 10 (dez) dias mediante eleição.

§ 6º. - Os cargos da Mesa e das Comissões, bem como as atribuições de cada membro serão definidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 7º. - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, até 24 horas antes da posse, deverão fazer declaração pública de bens, que serão transcritas na ata e arquivadas nos anais da Câmara.

Art. 15 - As reuniões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes.

§ 1º. - A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I - ao seu Presidente;

II - ao seu Prefeito;

III - à Comissão Representativa;

IV - a requerimento de um terço de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º. - Nas reuniões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 3º. - Para as reuniões extraordinárias, e convocação dos Vereadores será pessoal.

§ 4º. - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas na sede da Câmara, podendo as solenes ser realizadas em outro recinto conforme deliberação do Plenário.

Art. 16 - Na composição da Mesa das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º. - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. - O Presidente da Câmara vota somente quando houve empate e quando a matéria exigir de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara serão públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A prestação de contas do Município, referente á gestão financeira do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatórios, o estado em que se encontram os assuntos municipais e do ano anterior.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º. - 03 (três) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º. - Independentemente de convocação, quando o Secretário desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SECÃO II **DOS VEREADORES**

Art. 23 - Os vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24 - Os vereadores residentes no interior farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte e alimentação que fizerem para participar das reuniões da Câmara.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município.

II - Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal.

Art. 26 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

V - que deixar de comparecer em cada sessão ordinária, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Parágrafo único - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada da legislação estadual e federal.

Art. 27 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Art. 29 - Somente em caso de licença por tempo igual ou superior a 10 (dez) dias será convocado o suplente.

Art. 30 - O servidor público municipal eleito Vereador deve optar entre remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à vereança.

SECÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - Decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre concessão e permissão de bens próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal ou estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público exigir;

XIII - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

XIV - Aprovar a concessão de serviços de táxi, transporte coletivo urbano e transporte coletivo interdistrital, bem como a fixação de suas tarifas e respectivos reajustes, e ainda, os pontos de partidas e itinerários.

XV - Instituir título, distinção e prêmios a pessoas física e jurídica.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia administrativa;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes do pleito e para vigorar na legislatura seguinte;

IX - autorizar o Prefeito, afastar-se do Município e do Estado por mais de 10 (dez) dias e do País por qualquer tempo.

X - convocar qualquer Secretário;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - autorizar a alienação, aquisição e permuta de bens imóveis com voto favorável de, no mínimo, dois terços da Câmara, em votação secreta, com prévia avaliação e interesse público justificado;

XVIII - autorizar a celebração de contrato de locação de imóveis;

XIX - examinar, mensalmente, pelos membros da Comissão de Finanças, os documentos de despesas do Município;

XX - Comissão de Vereadores indicados pelo Plenário exercerão observação e fiscalização em todos os concursos públicos do Município;

XXI - elaborar e aprovar a sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXII - por decreto legislativo, anualmente, a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara, que não poderá exceder a cinquenta por cento do valor do subsídio;

XXIII - autorizar cedência de servidores;

XXIV - apreciar e julgar a Prestação de Contas do Prefeito.

§ 1º. - No julgamento das contas do Prefeito, decisão que contrair o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. - A apreciação e julgamento das contas do Prefeito deverão ser promovidas dentro de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º. - Se o parecer do Tribunal de Contas for contrário à aprovação das contas do Prefeito e estas não forem aprovadas, a Mesa da Câmara as encaminhará ao órgão competente para apuração de eventuais responsabilidades.

SECÃO IV **DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 33 - A Comissão Representativa e suas atribuições funciona no recesso da Câmara Municipal, e suas atribuições estão no Regimento Interno.

SECÃO V **DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - São ainda, entre outras, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos.

Art. 36 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º. - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 37 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em suas votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 39 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada.

Art. 40 - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º. - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o Projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41 - A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O Projeto poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, independente de aprovação do Plenário.

Art. 42 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43 - Os Projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu.

§ 2º. - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º. - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2o., o veto será apreciado na forma do parágrafo 1o. do art. 39.

§ 6º. - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2o. e 4o. deste artigo, Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 44 - Nos casos do art. 32, inciso III, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 45 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e Regimento dos Servidores Municipais, Planos de Carreira, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º. - Dos projetos previstos no "Caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º. - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município, o Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação;

I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou representação do município;

III - em gozo de férias.

Art. 47 - Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

III - realização de obras que comprometem mais de quinze por cento do orçamento Municipal.

Parágrafo único - Audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada pelo menos num órgão da imprensa local com no mínimo quinze dias de antecedência.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, e com observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 49 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1o. Secretário da Câmara Municipal.

Art. 50 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SECÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, cargos de confiança, estabelecidos em Lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos Municipais;
- XI - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as verbas necessárias às atividades legislativas, mediante prévia requisição da Mesa;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII - providenciar sobre o ensino público;

XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o comodato, o aforamento, ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXV - propor a divisão administração do município;

XXVI - prestar semestralmente, após a abertura do ano Legislativo, um relatório da situação financeira da Prefeitura Municipal.

Art. 52 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SECÃO III **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 53 - Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica e especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento da Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SECÃO V **DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

Art. 54 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores no que couber.

Art. 55 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete ao Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer aos atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos aos serviços autônomos serão subscritos pelo Prefeito ou secretários por ele designado.

CAPÍTULO V **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 56 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 57 - O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Art. 58 - Lei municipal do RJU definirá os direitos dos servidores do Município.

Art. 59 - É vedada:

I - remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a cargo do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 60 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública.

Art. 61 - O servidor será aposentado nas formas definidas na Constituição Federal.

Art. 62 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 63 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

CAPÍTULO VI **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 64 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 65 - A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato, sem qualquer remuneração.

CAPÍTULO VII **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 66 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. - A Lei que instituir o plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programadas de duração continuada.

§ 2º. - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária.

§ 4º. - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º. - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgão e entidades da administração direta.

II - o orçamento da seguridade social.

§ 6º. - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º. - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º. - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 25% (vinte cinco por cento) da receita orçada.

§ 8º alterado pela Lei Municipal 126/96

Art. 1º. - Fica alterado o parágrafo 8º. do artigo 66º da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

""§ 8º. - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.""

§ 9º. - Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos, de lei do plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 67 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 68 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 69 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 70 - As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 71 - Os projetos de lei sobre o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias anualmente, até 30 de junho;

III - os projetos de lei orçamentária anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 72 - Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II - os projetos de Lei orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

Art. 73 - Caso o Prefeito não envie o Projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de Lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

TÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

- II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, com vigilância e fiscalização dos meios de transporte coletivo dos empregados;
- III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI - proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII - condenação dos atos de exploração do homem, pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social. auferido com base neles;
- VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habilitação e à assistência social;
- IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- XI - os interesses da iniciativa privada não podem se sobrepor aos do poder público e da coletividade.

CAPÍTULO II **DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 75 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - A intervenção de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicada e aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 76 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 77 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 78 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 79 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo do homem no campo de desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 80 - Os investimentos do Município estenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizadas com o plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA E RURAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - melhorar a qualidade da vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana e rural;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas e rural;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 82 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

SEÇÃO II
DA HABITACÃO

Art. 83 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 84 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual complementarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 85 - O Município, no desempenho de sua organização econômica planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - ao estímulo à criação de compras para abastecimento de Microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final da mercadoria e produtos na venda ao consumidor;

VI - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;

VII - a abertura e encascalhamento de estradas para o escoamento da produção agrícola, mesmo em propriedades particulares desde que querida.

Art. 86 - O Município estenderá ao homem do campo todos os programas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto e lazer.

CAPÍTULO V **DA FAMÍLIA DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

Art. 87 - O Município prestará assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, estabelecendo política e programas de proteção que lhes proporcione segurança e condições de bem-estar social, preservando sua dignidade e sobrevivência.

Parágrafo único - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VI **DA SEGURANÇA SOCIAL**

Art. 88 - O Município participará de todas as ações do estado e da sociedade destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, no que disser respeito às suas peculiaridades.

I - integrar-se em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas associativas do consumo;

III - proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito a informação, a escolha e a defesa de seus interesses econômicos bem como, a sua segurança e a saúde;

IV - prestar atendimento e orientação ao consumidor através de órgãos de execução especializadas;

V - o Município prestará assistência jurídica gratuita ao consumidor carente através de sua procuradoria ou de convênios aprovados pela Câmara.

CAPÍTULO VII **DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 89 - Cabe ao Município uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 90 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - instalar um serviço de pronto socorro de atendimento 24 horas.

Art. 91 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público; e quanto aos serviços contratados ou conveniados, a isenção de cobrança ou sua complementação será de acordo com o que for expressamente ajustado nos referidos contratos ou convênios.

Art. 92 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal; XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e prática adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XX - elaborar programa de odontologia escolar.

Parágrafo único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XIX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 93 - Serão criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas a conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal da saúde.

§ 2º. - O Conselho Municipal da Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 94 - A iniciativa privada, através de pessoas físicas, e instituições poderão participar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito privado ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 95 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 96 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financeiro com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Segurança Social, além de outras fontes.

§ 1º. - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º. - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO VIII **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 97 - O Município, através da lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas estipuladas na Constituição Estadual e Federal.

I - Cabe ao Município fornecer mudas para reflorestamento das margens de rios, lagos e riachos bem como das faixas de domínio público ao longo das rodovias;

II - e da responsabilidade do Município a preservação da bacia de captação das águas destinadas ao consumo humano.

CAPÍTULO IX **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO** **SECÇÃO I** **DA EDUCAÇÃO**

Art. 98 - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos municipais;

V - valorização profissional do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o Magistério Municipal, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o auxílio-transporte na forma de difícil acesso aos professores que atuem em escolas da zona rural, para efeito de gratificação prevista na Constituição do Estado e da União.

VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 99 - O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e ensino fundamental.

Parágrafo único - O Município participará junto com o Estado e a União de programas de erradicação do analfabetismo, universalização de ensino fundamental e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial, mental, surdos e/ou talentosos.

Art. 100 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - o ensino fundamental completo, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, nas escolas municipais;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - escolas de ensino fundamental completo com atendimento ao pré-escolar;

V - prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário aos alunos do ensino fundamental;

VI - o Município completará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas;

VII - oferecer ensino noturno regular em escolas de ensino fundamental completo e supletivo, adequado às condições do educando;

Art. 101 - Compete ao Município articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente.

Art. 102 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 103 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados nas escolas públicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa integral de estudos para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede escolar.

§ 2º. - A fiscalização dos incisos I e II mencionados no "caput" deste artigo, serão feitas pela comunidade das entidades mencionadas, por lei que a disciplinará.

§ 3º. - Criar e manter recursos profissionalizantes, com prioridade para a agricultura.

§ 4º. - O Município destinará recursos ao ensino médio profissionalizante a alunos carentes na forma e condições que a lei estabelecer.

Art. 104 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante do imposto, compreendido a de transferências, para o desenvolvimento do ensino, dos quais será destinada, no mínimo, uma verba de três por cento para o ensino de terceiro grau, a título de bolsa de ensino, pesquisa e transporte coletivo, na forma e condições que a lei estabelecer.

Parágrafo único - É vedada às escolas públicas cobrança de taxas ou contribuições qualquer título.

Art. 105 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental oferecidas segundo opções confessionais manifestadas por grupos que representem pelo menos um quinto do alunado e do ministrado por professores designados pelas respectivas igrejas sem ônus para os cofres públicos e assegurando-se atividade alternativa para os demais alunos.

Art. 106 - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pelas direções das escolas e representantes dos segmentos escolhidos pela comunidade escolar, na forma da lei.

Parágrafo único - Os direitos das escolas públicas municipais serão escolhidos pela comunidade escolar, através de eleição direta e uninominal, na forma da lei.

Art. 107 - Todo o estabelecimento de ensino na zona urbana terá atendimento completo do ensino fundamental.

Parágrafo único - As escolas municipais de ensino fundamental incompleto, na zona urbana, serão progressivamente, transformadas em escolas fundamentais completas.

Art. 108 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal.

Art. 109 - Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério municipal.

SECÃO II **DA CULTURA**

Art. 110 - O Município estimulará em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

§ 1º. - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. - O Poder Executivo Municipal gestionará no sentido da instalação de repetidoras de todos os canais de televisão, podendo estabelecer convênios.

§ 3º. - O Município complementarará o procedimento administrativo de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação na forma da lei.

§ 4º. - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º. - O Município, com a colaboração da comunidade, formará um arquivo e museu histórico.

SECÃO III **DO DESPORTO**

Art. 111 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instalações escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - as associações esportivas da comunidade, consideradas de utilidade pública, de qualquer, modalidade, que envolvam divulgação do nome do Município deverão receber condições físicas em estádios ou ginásios municipais gratuitamente, e uma participação direta dos custos destes eventos.

SECÃO IV **DO TURISMO**

Art. 112º - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesses turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. - A Lei Orgânica Municipal será revista dentro do prazo de 15 meses da data de sua promulgação.

Art. 2º. - O tempo de serviço dos servidores municipais será contado, proporcionalmente, como título, quando se submeterem a concurso, para fins de efetivação na forma da lei.

Campestre da Serra, 20 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO ZAFFONATO
Presidente da Câmara Municipal.

Relação de Vereadores e seus respectivos cargos e Partido.

1. LUIZ ANTONIO ZAFFONATO	Presidente	PPR
2. ANTONIO REMI SECO	Vice-Presidente	PPR
3. ERMILDO CECHINATO	1º. Secretário	PPR
4. GENUINO BATICINI	2º. Secret. e Líder de Bancada	PMDB
5. VALMOR PAULINO BREZOLIN	Líder de Bancada	PPR
6. SELENIN GIEQUELIN	Pres. da Com. Finan.Const.Just.	PPR
7. ADARCI LUIZ RICARDO		PPR
8. JOÃO CARLOS ARGENTA		PMDB
9. WALDEMIR ZANELLA		PPR

LEI N° 126/96 de 13 de AGOSTO de 1996.

DR. JOÃO CARLOS ZANOTTO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA, no uso das atribuições que lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica alterado o parágrafo 8º. do artigo 66º da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

§ 8º. - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos atingindo o orçamento de 1994 e 1995.

Art. 3º. - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA,
em 13 de agosto de 1996.

Dr. JOÃO CARLOS ZANOTTO
Prefeito Municipal